



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0011050-57.2024.5.03.0039**

Relator: Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/03/2025

Valor da causa: R\$ 115.320,85

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO

RECORRIDO: -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

ADVOGADO: MAYRA PAMELLA NEVES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO



PROCESSO nº 0011050-57.2024.5.03.0039 (ROT)

RECORRENTE: -----

RECORRIDA: -----

RELATORA: MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

EMENTA: PROFISSIONAL DE SALÃO DE BELEZA. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADA. Demonstrado nos autos que

a relação mantida entre as partes não se deu nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT, mas decorreu de parceria, mediante contrato regido pela Lei nº 12.592/2012, alterada pela Lei nº 13.352/2016, usual em estabelecimentos do gênero, pelo qual a reclamante se utilizava do espaço físico do salão de beleza, com liberdade e autonomia na execução de seus serviços, inviável o reconhecimento do pretendido vínculo de emprego.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, por meio da sentença de ID. 4db76d9, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos objeto da inicial.

A reclamante, ----, interpôs recurso ordinário através do qual pretende a reforma da sentença de origem pelas razões apresentadas em ID. 8d79eed, as quais serão examinadas a seguir.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada, ----, em ID. 0c85553.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

ID. 20a380c - Pág. 1

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante, uma vez que próprio e tempestivo, atendidos os demais pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Dados da inicial:

Para melhor esclarecimento dos fatos destaco que:

- A autora pleiteou o reconhecimento de vínculo de emprego com areclamada, no período de 04/03/2021 a 20/07/2024, na função de cabeleireira.
- A presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 15/09/2024.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES

Renova a reclamante o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, com o pagamento das verbas consectárias. Alega que a prova oral produzida teria comprovado que a recorrente era empregada e não autônoma, sendo que a preposta da recorrida (proprietária) confessou pelo menos três dos quatro requisitos do vínculo de emprego.

Ao exame.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, os elementos fáticos e jurídicos necessários a amoldar o vínculo de emprego são o trabalho prestado por pessoa física, de natureza onerosa e não eventual, com pessoalidade e sob subordinação jurídica (art. 3º) a empregador, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços (art. 2º), devendo ser comprovada a concomitância de todos os elementos citados.

Ademais, a observância de tais requisitos deve ser analisada no caso concreto, tendo em vista o princípio da primazia da realidade, uma vez que a relação de trabalho possui elementos identificáveis pelo seu conteúdo real.

ID. 20a380c - Pág. 2

Ao pleitear o reconhecimento do vínculo, a reclamante descreveu na

inicial que laborou para a reclamada no período de 04/03/2021 a 20/07/2024. Aduziu que na atividade de cabeleireira (escova e maquiagem) recebia mensalmente o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais mensais), visto que recebia quinzenalmente o importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Defendeu-se a reclamada alegando que as partes são parceiras comerciais, sendo a reclamante prestadora de serviços de cabeleireira autônoma, com o respectivo contrato homologado pelo Sindicato, em conformidade com a Lei n.13.352/16.

A reclamada anexou à contestação o "Contrato de Parceria - Salão de Beleza", com fundamento na Lei nº 13.352/2016, homologado pelo Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Sete Lagoas-MG (ID. b044447 - Pág. 8).

Nos termos da Lei nº 12.592/2012, alterada pela Lei nº 13.352/2016, os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, com os profissionais que desempenham as atividades de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador.

Importa registrar que o E.Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5625/DF, fixou a seguinte tese:

"1) É constitucional a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei 13.352, de 27 de outubro de 2016; 2) É nulo o contrato civil de parceria referido, quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizerem presentes seus elementos caracterizadores". (Mérito julgado em 28/10/2021. Ata de julgamento publicada em 17/11/2021. Acórdão publicado na ADI 5625, em 29/3 /2022. Trânsito em julgado em 6/4/2022).

Lado outro, em que pese a insurgência da parte autora, verifica-se que a prova oral evidencia que a relação estabelecida entre as partes era de prestação de serviço autônomo, em regime informal de parceria.

A testemunha inquirida a rogo da reclamante, Sra.Gabriela Alessandra da Silva, declarou que:

"a reclamante assinou o contrato de parceria; que a reclamante não podia escolher os horários de trabalho, que não havia tempo para almoçar; que o pagamento era feito via PIX".

Por sua vez, a testemunha arregimentada pela reclamada, Sra. ----, prestou as seguintes declarações:

"tem um contrato de parceria com a reclamada; que é comissionada e recebe quinzenalmente, inclusive a reclamante também; que, se quisesse faltar um dia no trabalho, era preciso apenas informar à reclamada; que a reclamada monta uma escala mensalmente/quinzenalmente para organizar o serviço; que poderia sair no horário que precisasse; que existe a opção de recusar clientes; que existe um aplicativo para anotação dos valores feitos diariamente; que a reclamante poderia escolher o tipo de contrato; que poderia trabalhar em outro salão; que a reclamada, no contrato, esclarece que não tem obrigação de cumprir horário, mas que tentasse não coincidir o horário com o outro salão em que fosse trabalhar".

Além disso, as partes concordaram com a utilização da prova emprestada relativa ao depoimento da testemunha Sra.----, do processo 001026073.2024.5.03.0039, em que a mesma declarou que atuou como homologadora do contrato de parceria firmado pelas partes perante o Sindicato. Em seu depoimento, a referida testemunha declarou que, caso perceba algum tipo de coação, a depoente não homologa o contrato.

Os depoimentos testemunhais conduzem à conclusão de que a reclamante tinha autonomia na prestação de serviços de cabeleireira, uma vez que, embora os atendimentos seguissem a escala mensal/quinzenal organizada pela reclamada, dispunha de liberdade, por exemplo, para recusar clientes, sendo que, se quisesse faltar um dia no trabalho, era preciso apenas informar à reclamada.

Considerando as particularidades que envolvem a matéria, tem-se que a sentença não merece qualquer reparo, pelo que peço vênia para transcrever, na parte que interessa, os exatos termos da decisão de origem, os quais adoto como razões de decidir:

"Apesar de a Reclamante afirmar que não possuía autonomia para definir seu horário de trabalho, as capturas de tela (Id a5bbd5c) demonstram que a Reclamante era quem informava sua escala, poderia chegar em horário diferente e faltar para resolver assuntos pessoais.

Importa consignar que o simples fato de a Reclamante ter que avisar quando precisava se ausentar não se confunde com a imposição de jornada, tampouco descaracteriza a parceria existente entre as partes.

Desta feita, ante o relato das testemunhas e demais provas constantes do caderno processual, notadamente o contrato de parceria homologado pelo Sindicato da categoria (Id b044447), tenho que a Reclamante atuou como profissional-parceira da Reclamada, sem vínculo empregatício.

Dessarte, não há vínculo de emprego entre as partes e, por consequência, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de unicidade contratual, anotação da CTPS, pagamento de verbas rescisórias, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, PIS referentes aos anos de 2021, 2022 e 2023, 13º salário dos anos de 2021, 2022 e 2023, horas extras, intervalo intrajornada, pagamento em dobro do trabalho em domingos e feriados e reflexos das comissões em RSR, férias +1/3, 13º salário, aviso prévio indenizado e FGTS + 40%."

Tendo sido demonstrado nos autos que a relação mantida entre as partes não se deu nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT, mas decorreu de parceria, tipo de contrato usual em estabelecimentos do gênero, pelo qual a reclamante se utilizava do espaço físico do salão de beleza, com liberdade e autonomia na execução de seus serviços, inviável o reconhecimento do vínculo.

No contexto dos autos, atendo-me ao conjunto probatório e olvidando-se a autora de desvencilhar-se do ônus da prova que lhe cabia, (artigo 818 da CLT e inciso I do artigo 373, do CPC), não há como conferir procedência às razões de recurso, afastando-se toda a argumentação recursal em sentido contrário.

Destarte, a manutenção da improcedência do pedido de declaração do vínculo empregatício e das demais pretensões iniciais dele decorrentes é medida que se impõe.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

[est]

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, em Sessão de Julgamento Ordinária, realizada no dia 9 de abril de 2025, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Assinado eletronicamente por: Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - 11/04/2025 14:07:22 - 20a380c
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25031717183598900000125434223>
Número do processo: 0011050-57.2024.5.03.0039
Número do documento: 25031717183598900000125434223

MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

Desembargadora Relatora

Tomaram parte neste julgamento os Exmos.: Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães (Relatora), Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho (Presidente) e Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso.

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

Válbia Maris Pimenta Pereira

Secretária da sessão

MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES**DESEMBARGADORA RELATORA VOTOS**

